



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013.

(Do Sr. Jerônimo Goergen e outros)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA nº 2015.

Modifique-se o artigo 11 do PL 6789, de 2013, passando o mesmo a contar com a seguinte redação:

*Art. 11.....*

*“Art. 3º.....*

*I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões aceitáveis de eficiência, qualidade, regularidade e segurança, adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;*

*II - de pagar tarifas e preços módicos, orientados pelo custo e relacionados exclusivamente ao consumo;*

*III - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;*

*IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;*

*V - à informação adequada, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas, preços e eventuais riscos à saúde e segurança;*

*VI - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*VII - a não divulgação, salvo diversamente o requeira, de seu código de acesso;*

*VIII – garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independente do meio utilizado na divulgação;*

*IX - a não suspensão de serviço prestado em regime público, por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;*

*XI - ao prévio conhecimento formal de quaisquer condições de suspensão do serviço;*

*XII - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;*

*XIII – ao acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial;*

*XIV - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;*

*XV - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;*

*XVI - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;*

*XVII - à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou através do sítio da operadora na internet;*

*XVIII – a consultar seu histórico de consumo e o valor gasto em cada ligação telefônica, em tempo real, através de aplicativo disponibilizado pela sua operadora, independentemente do regime de prestação dos serviços”. (NR)*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

## JUSTIFICAÇÃO

A oportunidade da ampliação e explicitação dos direitos dos usuários de telecomunicações na LGT, por meio do PL 6789/2013, adequando-os à sistemática do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no âmbito dos direitos e garantias do usuário de telefonia, conforme preconizado nos artigos 6º inciso III, 22, 30, 31 e 35 daquele diploma consumerista, fazendo também analogia ao direito de acesso à informação preconizado pelo artigo 17 do Decreto nº 6523/2008 (Lei de Acesso à Informação), é medida que se impõe, viabilizando, inexoravelmente, a desejável inclusão digital, com efeitos imediatos para o desenvolvimento econômico e social do país.

Nesse contexto, sugerimos a presente emenda modificativa ao artigo 11 do PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

PSD/RJ